



PROTOCOLO		Nº 2569/21
INDICAÇÃO		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL		
<p>Indica ao Poder Executivo que de acordo com o Decreto nº 25.853 de 2 de março de 2021 sejam tomadas as seguintes medidas: apresentação do plano de retomada das aulas citada no Art. 4º. Que seja feita alteração nos artigos: §1º, art. 4º; na seção I que trata das atividades educacionais; no Art. 12; no Art. 14; no Art. 25 e no Art. 26. Que seja fiscalizado o que está disposto no Art. 5º; no Art. 11, incisos I, VI e VIII; §5º do mesmo artigo e §2º do art. 21. E que seja descrito em acordo com o §1º - Art. 22 o que é circulação desnecessária.</p> <p>O Parlamentar que esta subscreve nos termos do artigo 188 c/c o artigo 146, inciso VII do Regimento Interno, indica ao Poder Executivo que de acordo com o Decreto nº 25.853 de 2 de março de 2021 sejam tomadas as seguintes medidas: apresentação do plano de retomada das aulas citada no Art. 4º. Que seja feita alteração nos artigos: §1º, art. 4º; na seção I que trata das atividades educacionais; no Art. 12; no Art. 14; no Art. 25 e no Art. 26. Que seja fiscalizado o que está disposto no Art. 5º; no Art. 11, incisos I, VI e VIII; §5º do mesmo artigo e §2º do art. 21. E que seja descrito em acordo com o §1º - Art. 22 o que é circulação desnecessária.</p> <p>Plenário das Deliberações, 04 de março de 2021.</p> <p>EYDER BRASIL Deputado Estadual – PSL</p>		



PROTOCOLO

Nº

INDICAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Justificativa

A presente indicação tem por finalidade solicitar a que sejam tomadas as providências seguintes a respeito do Decreto nº 25.853, de 2 de março de 2021.

Que seja apresentado o plano de retomada das aulas, citado no Art. 4º.

A alteração do § 1º do Art. 4º passando para a fase 1 a retomada das aulas presenciais nas instituições de Ensino Privada

A alteração da seção I, que trata das atividades educacionais a fim de aderir nossa indicação nº 2.346 de 2021, que permite a presença de 35% de alunos nas fases I e II; 70% na fase III e 100% na fase 4.

A alteração do Art. 12 que diz “Ficam proibidos de funcionarem na Primeira Fase, os shopping centers, galerias, centros comerciais e estabelecimentos afins, sendo permitidas apenas as atividades internas e serviços de drive-thru, delivery ou vendas online, os quais voltarão seu funcionamento normal na segunda fase, observando a limitação de 30%”. Alterando para “Fica permitido nas fases I e II o funcionamento de shopping center, galerias, centros comerciais e estabelecimentos afins, com limitação de 30%”

A alteração do Art. 14 que diz “As atividades religiosas, durante a Fase I, funcionarão somente com atividades de rotinas administrativas internas com o objetivo de produção de conteúdo para transmissão e aconselhamento individual, sendo proibida a realização de cultos presenciais.”. Alterando para “A limitação para templos de qualquer culto, de 30% da capacidade na fase I.”

Que seja revisto uma incompatibilidade contida no Art. 25 que diz que “Fica proibida a abertura de balneários, bares, boates, **clubes recreativos**, casas de shows e congêneres, inclusive o aluguel de clubes, propriedades ou edificações com a mesma finalidade, bem como a realização de festas privadas, na **Primeira e Segunda Fases**.” e no seu §2º diz que “Os **clubes recreativos** **funcionarão a partir da Segunda Fase**, com capacidade de até 30% (trinta por cento) e, quando do uso da piscina será dispensada a utilização de máscara.”



PROTOCOLO			Nº
INDICAÇÃO			
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			

A alteração do Art. 26 que diz “Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, em sistema delivery, de retirada, compra direta ou qualquer outro meio entre às 21h e 6h, bem como o consumo de bebidas alcoólicas, em qualquer horário, em restaurantes, lanchonetes, padarias, supermercados, distribuidoras ou quaisquer outros estabelecimentos que vendam esse produto, nas Fases 1 e 2.”. Alterando para “Fica permitida a venda de bebidas alcoólicas, em sistema delivery e de retirada, bem como em restaurantes, lanchonetes, padarias, supermercados, distribuidoras ou quaisquer outros estabelecimentos que vendam esse produto entre 21h e 6h.”

Que seja fiscalizado o que está disposto no Art. 5º que diz “Os Dirigentes máximos das Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, da Esfera Federal, Estadual e Municipal, localizados nos municípios enquadrados nas Fases 1 e 2, adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências, organizar os serviços públicos e atividades para que permitam a sua realização à distância, dispensando os servidores, empregados públicos e estagiários do comparecimento presencial, colocando-os, obrigatoriamente, em teletrabalho, **sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio.**” Que realmente se cumpra e não haja prejuízo de remunerações e bolsas-auxílio.

Que seja intensificado a fiscalização do que está no Art. 11 que diz “Os estabelecimentos comerciais liberados e as edificações que acarretem aglomeração, independentemente da Fase ou Região, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em Rondônia, deverão observar o seguinte” fiscalização dos incisos seguintes:

I- “A realização de limpeza minuciosa, diária, de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;”

VI- “A limitação de 30% (trinta por cento) da área de circulação interna de pessoas, nas Fases 1 e 2, excetuados os serviços que apresentem limitação específica, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, as pessoas deverão manter distância de, no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros) umas das outras, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio em manter a ordem e o distanciamento delas na área externa;

VIII- “os estabelecimentos comerciais, independentemente da Fase que estejam enquadrados, devem fixar na entrada do estabelecimento, de forma visível, a quantidade permitida em termo absoluto de pessoas e as orientações das medidas sanitárias permanentes e segmentadas deste Decreto;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROTOCOLO			Nº
INDICAÇÃO			
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>Que seja fiscalizado o que está descrito no §5º do Art. 11 que diz “Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.”</p> <p>Intensificação de fiscalização também no §2º do Art. 21 que diz “É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em qualquer local, principalmente em recintos coletivos, compreendido como local destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, como também nas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte; ocorrendo o seu descumprimento, acarretará na aplicação de multa, conforme legislação correspondente.”</p> <p>E por fim, que seja descrito em acordo com o Art. 22 em seu §1º o que é considerado circulação desnecessária.</p> <p>Ante o exposto, requer o apoio parlamentar para a aprovação desta indicação.</p>			

Plenário das Deliberações, 04 de março de 2021.


EYDER BRASIL
Deputado Estadual – PSL